LEI Nº 5.187, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas concessionárias e permissionárias do serviço público, empresas de telefonia, internet e outras a restabelecerem o pavimento das vias públicas danificadas por serviços de reparo e/ou manutenção.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de empresas concessionárias e permissionárias do serviço público, empresas de telefonia, internet e outras a restabelecerem o pavimento das vias públicas danificadas por serviços de reparo e/ou manutenção no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas decorrentes de serviços de engenharia realizados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas – as empresas de telefonia, internet e outras – que, de qualquer modo, impliquem intervenções sobre o pavimento de vias e passeios públicos a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser instruída com imagens do local que sofrerá a intervenção.

Art. 3º Quaisquer das obras referidas no art. 2º desta Lei, que importem na execução de serviços sob o pavimento da via pública ou do passeio, que exijam a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal à Secretaria Municipal de Obras, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 4º Em se tratando de obras emergenciais, cuja execução deva ser imediata para evitar a interrupção do serviço público ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, poderão ser executadas sem a comunicação referida no art. 2º desta Lei, desde que:

I - haja comunicação à Secretaria no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a sua realização, com especificação dos serviços executados; e,

II - seja restabelecido o pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à execução da obra.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento, removido ou atingido pelo serviço, conforme os padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 2dfd9ec4-3c0d-40d0-84c8-7c9bf6e7c550.

Art. 5º Quando forem abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e similares, a concessionária ou permissionária e suas terceirizadas são obrigadas a reparar o pavimento, fechando os buracos e valas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do término das obras nas vias e passeios públicos.

§ 1º Em caso de necessidade justificada por manifestação escrita direcionada à Secretaria Municipal de Planejamento, o prazo para o conserto referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º As obras de tapa-buracos e valas terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses quando realizadas em vias sem passeio ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses quando realizadas em vias e calçadas pavimentadas.

Art. 6º A obrigação de que trata esta Lei recai sobre as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritas no art. 1º e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem os buracos e as valas tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público em virtude da má execução dos serviços.

Art. 7º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas empresas, inclusive no período noturno, para garantir a segurança de pedestres e veículos.

Art. 8º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária ou permissionária do serviço público responsável pela obra, ou sua terceirizada, será notificada pela Secretaria Municipal de Obras para, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, cumprir integralmente a obrigação de reparar a via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos, além de ser aplicada multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's.

Parágrafo único. Se a obrigação de reparar a via pública não for integralmente cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa responsável será mais uma vez notificada pela Secretaria competente, que lhe concederá novo prazo de 10 (dez) dias consecutivos para o respectivo cumprimento, além de ser aplicada nova multa no valor correspondente a 100 UFFI's.

Art. 9º Se a concessionária, permissionária do serviço público ou sua terceirizada responsável pela execução das obras não cumprir as determinações constantes no art. 8º desta Lei, o Município poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificar a empresa para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com o demonstrativo dos custos da referida execução.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 2dfd9ec4-3c0d-40d0-84c8-7c9bf6e7c550.

.../Lei nº 5.187 – fl. 03

§ 1º O ressarcimento dos valores referidos no *caput* deste artigo não exime a concessionária ou permissionária do pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 8º.

§ 2º A ausência de ressarcimento e de pagamento das multas estabelecidas importarão na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município de Foz do Iguaçu, para posterior cobrança judicial.

Art. 10. Quaisquer danos causados ao Município de Foz do Iguaçu, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei, sujeitam as concessionárias ou permissionárias dos serviços à responsabilização pelas perdas e danos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 2.260, de 25 de novembro de 1999.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 1º de novembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal
da Administração

Luis Cezar Furlan
Responsável pela Secretaria
Municipal de Obras

Leandro Teixeira Costa
Secretário Municipal de Planejamento
e Captação de Recursos

Salete Aparecida de Oliveira Hosrt
Responsável pela Secretaria Municipal
da Fazenda

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 2dfd9ec4-3c0d-40d0-84c8-7c9bf6e7c550.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 2dfd9ec4-3c0d-40d0-84c8-7c9bf6e7c550.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **LEI**

Número: **5.187/2022**

Assunto: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO, EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET E OUTRAS A RESTABELECEREM O PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS POR SERVIÇOS DE REPARO E/OU MANUTENÇÃO.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=2dfd9ec4-3c0d-40d0-84c8-7c9bf6e7c550&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
2dfd9ec4-3c0d-40d0-84c8-7c9bf6e7c550

Hash do Documento

816164EB030996C4FF85AE45CDACB9A53B5A1F574BC3BB8B555EE17F603BF09F

Anexos

5187 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS RESTABELECEREM O PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS - PL 77-2022 - VER. EDIVALDO ALCÂNTARA.pdf - **a5869fa7-d557-43f1-b058-8758422c0455**
PL 77-2022 - EDIVALDO ALCÂNTARA E OUTROS.pdf - **a1d3947d-35df-48ca-9dca-a2096a821189**
5187..docx - **a0fc5577-e073-420a-bb7c-9107ef0ef165**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/11/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 01/11/2022 9:58:17 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 01/11/2022 9:16:36 - OK
Tipo: Assinatura Digital

LUIS CEZAR FURLAN (Signatário) - CPF: ***87548900** em 01/11/2022 9:42:58 - OK
Tipo: Assinatura Digital

LEANDRO TEIXEIRA COSTA (Signatário) - CPF: ***66261986** em 01/11/2022 12:07:46 - OK
Tipo: Assinatura Digital

SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Signatário) - CPF: ***98302920** em 01/11/2022 12:08:07 - OK
Tipo: Assinatura Digital



Publicado no Diário Oficial
Edição: 4529 - Data: 01/11/2022

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.